

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10680/002.779/93-77

SESSÃO de 13 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.422

RECURSO Nº: 09.860 - IRPJ - CONTR. SOCIAL - Exercício de 1992

RECORRENTE: D.R.J. EM BELO HORIZONTE - MG

SUJEITO PASSIVO: CONSTRUTORA COWAN S.A.

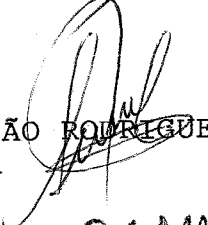
I.R.P.J. - RECURSO "EX OFFICIO". CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela D.R.J. em BELO HORIZONTE-MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEI
TOSA.

RECURSO Nº: 09.860

ACÓRDÃO Nº: 101-90.422

RECORRENTE: D.R.J. EM BELO HORIZONTE - MG

SUJEITO PASSIVO: CONSTRUTORA COWAN S.A..

R E L A T Ó R I O

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG, com fundamento no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, recorre a este Conselho por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário conforme decisão de fls. 123/126, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

O lançamento decorrente deve se ajustar ao decidido no âmbito do processo matriz.

Constatada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, é legítima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor apurado.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência, o julgamento da matéria, no ponto de vista constitucional.

LANÇAMENTO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-90.422

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

A decisão da autoridade julgadora singular, relativamente à matéria objeto do recurso, está fundamentado nestes termos:

"Preliminarmente, cabe dizer, que, tendo em vista que a ação judicial movida pela autuada contra o pagamento da contribuição em foco, já transitou em julgado e que a interessada só obteve na Justiça a declaração de inconstitucionalidade da cobrança sobre o lucro apurado em 31/12/88, não existe óbice em ser prolatada decisão em relação ao contencioso instaurado no presente processo, que trata de infrações cometidas nos anos-base de 1989, 1990 e 1991.

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.689/88, as pessoas jurídicas recolherão a Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL com base no resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e com os ajustes previstos na referida lei."

Como se constata, a exoneração do sujeito passivo de parte do crédito tributário ocorreu em razão de decisão que lhe foi favorável, proferida pela Justiça Federal, restando a esta Câmara, portanto, confirmar a decisão recorrida por seus doutos fundamentos.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso "ex officio".

Brasília - DF, 13 de novembro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

